



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

0228042/2019
17/04/2018
Pág. 1 de 21

PARECER ÚNICO – SUPRAM LESTE MINEIRO		PROTOCOLO SIAM Nº 0228042/2019
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	03149/2015/001/2015	Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia concomitante com a licença de Instalação – LP+LI		

PROCESSOS VINCULADOS SIAM:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	18274/2015	Sugestão pelo Indeferimento
Autorização para Intervenção Ambiental	04393/2015	Sugestão pelo Indeferimento

EMPREENDEDOR:	Bruno Dario Werneck	CNPJ:	070.915.507-73
EMPREENDIMENTO:	Central Geradora Hidrelétrica – CGH São Félix	CNPJ:	070.915.507-73
MUNICÍPIO:	José Raydan	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS:	LAT/Y 7.976.117	LONG/X 773.465	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
☐ USO INTEGRAL	☐ ZONA DE AMORTECIMENTO	☐ USO SUSTENTÁVEL	☒ NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio Doce	BACIA ESTADUAL:	Rio Suaçuí Grande
UPGRH:	DO4 – Bacia do Rio Suaçuí	CURSO D'ÁGUA:	Rio São Félix
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM N. 74/04):	PARÂMETRO	CLASSE
E-02-01-1	Barragem de geração de energia – hidrelétrica	2MW	3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		CNPJ/REGISTRO:	
L & F Engenharia – Estudos Energéticos			
MLT Engenharia de Projetos Ambientais Ltda. – Consultoria Ambiental		08.881.354/0001-27	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 093/2017		DATA: 28/11/2017	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Wesley Maia Cardoso – Gestor Ambiental	1223522-2	
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	1107915-9	
Uriáisson Matos Queiroz – Gestor Ambiental	1366773-8	
Izabela Cristina Padilha – Gestora Ambiental de formação jurídica	1385689-7	
De acordo: Vinicius Valadares Moura – Diretor de Regularização Ambiental	1365375-3	
De acordo: Aylene Fernandes Noé Condé – Diretora de Controle Processual	1468960-8	



1. Resumo

Em 29/06/2015, foi formalizado, na Supram Leste Mineiro, o requerimento de Licença Prévia concomitante à Instalação (LP+LI), conforme processo administrativo SIAM de n. 03149/2015/001/2015, por Bruno Dario Werneck para o empreendimento Central Geradora Hidrelétrica - CGH São Félix.

A atividade principal requerida enquadra-se na tipologia E-02-01-1 - Barragem de geração de energia - hidrelétrica, conforme DN COPAM n. 74/2004, com volume do reservatório de 100m³ e capacidade instalada de 2MW.

O local requerido para a instalação da CGH São Félix localiza-se em Área de Preservação Permanente (APP), desta forma há intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento, relativa à intervenção em APP, além da supressão de vegetação em Bioma Mata Atlântica. Assim, está vinculado ao P.A. nº 03149/2015/001/2015, o processo administrativo SIAM de Autorização para Intervenção Ambiental n. 04393/2015.

O local proposto à instalação localiza-se em zona rural e, de acordo com art. 25 da Lei 20.922/2013, dispensado, da constituição de Reserva Legal.

Vinculado a este processo, o empreendedor formalizou o procedimento para fins de obtenção da outorga com a finalidade de "Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico", conforme processo administrativo SIAM n. 018274/2015.

O presente parecer, elaborado pela equipe da SUPRAM-LM, tem por objetivo o cumprimento de determinação exarada por parte da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no desdobramento da ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5131589-28.2017.8.13.0024.

Desta forma, considerando a análise da documentação de instrução processual¹ dos autos, conforme fora apresentada pelo empreendedor, **sugere-se o indeferimento do requerimento de LP+LI.**

Considerando que o empreendimento possui pequeno porte e grande potencial poluidor geral (DN COPAM 74/2004), as orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - Supram LM, conforme Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

2. Introdução

2.1. Contexto histórico

Com o intuito de promover a adequação ambiental, o responsável pelo empreendimento Central Geradora Hidrelétrica - CGH São Félix preencheu o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 12/06/2015, por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOB) n. 0136329/2015 em 26/06/2015, que instrui o Processo Administrativo de Licença Prévia e de Instalação concomitantes.

¹ Destarte para o fato de que a instrução processual foi complementada por protocolos adicionais



E em 29/06/2015, através da entrega de documentos, foi formalizado o processo de n. 03149/2015/001/2015, com o objetivo de implantação de Barragem de Geração de Energia – Hidrelétrica.

A equipe interdisciplinar recebeu o referido processo para análise em 06/10/2017 e realizou vistoria técnica no local a ser instalado o empreendimento, gerando o Relatório de Vistoria n. S 093/2017 no dia 28/11/2017 (fls. 450/452).

Nesta vistoria, mediante o que constava dos autos, foram verificados os aspectos ambientais da área proposta para instalação do empreendimento, bem como fora realizada a validação do caminharmento espeleológico².

Conforme verifica-se junto ao Relatório de Vistoria n. S 093/2017, tendo em vista a inexistência de dados técnicos na ocasião, foram requisitadas algumas informações técnicas ao empreendedor e à consultoria por ele contratada. Por oportuno, registra-se que algumas das informações solicitadas foi identificado protocolo de entrega, conforme consulta ao SIAM, em 22/02/2019 (Protocolo SIAM n. 0107026/2019).

Em 06/03/2018 entrou em vigor a DN COPAM n. 217/2017, estabelecendo novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais.

Para os processos que já se encontravam em análise antes da entrada em vigor da nova norma, a DN COPAM n. 217/2017, em seu art. 38, permite que o empreendedor opte pela permanência da análise do processo sob a égide da DN COPAM n. 74/2004. Assim, em 13/03/2018 (protocolo SIAM n. 0236232/2018), o empreendedor manifestou interesse pela continuidade da análise e julgamento do processo nos termos da DN COPAM n. 74/2004.

Posteriormente, em 21/12/2018, a Supram-LM foi comunicada por correspondência Eletrônica (fls. 457/463) acerca do Acórdão proferido em exame ao Recurso de Apelação n. 1.0000.18.100857-4/001 nos autos do processo judicial n. 5131589-28.2017.8.13.0024.

O Acórdão exarado dispõe que:

Ante tais considerações, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança, determinando que o impetrado cumpra o disposto no art. 13, inciso I, do Decreto 44.844/2008, designando conselheiro relator para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita parecer conclusivo sobre o processo de licenciamento ambiental LP+LI nº3149/2015/001/2015, sob pena de multa diária fixada em R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). (grifo nosso)

Ocorre que, em meio ao decurso do exame da matéria na esfera judicial, ocorreram modificações no estabelecimento de competências.

Nos termos do Decreto Estadual n. 46.953/2016, recentemente alterado pelo Decreto Estadual n. 47.565/2018, tem-se a definição da autoridade competente para fins de deliberação dos processos administrativos não concluídos no prazo de que trata o art. 21 da Lei Estadual n. 21.972/2016, senão vejamos:

² Conforme os estudos espeleológicos entregues sob protocolo SIAM n. 1218763/2017



Seção IV

Das Unidades Regionais Colegiadas

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

VI – analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental não concluído no prazo de que trata o art. 21 da Lei nº 21.972, de 2016, de atividades e empreendimentos;

(...)

d) de pequeno porte e grande potencial poluidor; (grifo nosso)

Importante observar que, nos termos do Decreto Estadual n. 47.137/2017, o qual alterava o Decreto Estadual n. 44.844/2008, havia previsão legal e de forma clara para fins de cumprimento do respectivo procedimento, como segue:

Art. 5º – O art. 13 do Decreto nº 44.844, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 – Esgotados os prazos previstos nos arts. 11 e 12 sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado acerca do requerimento de licença ambiental, deverão ser cumpridos os seguintes procedimentos, mediante requerimento do empreendedor:

I – o Secretário Executivo da unidade competente do COPAM designará conselheiro relator que, no prazo de trinta dias, apresentará parecer conclusivo sobre o pedido;

II – o processo de licenciamento ambiental será incluído na pauta de discussão e julgamento da unidade competente do COPAM, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos. (grifo nosso)

Todavia, com a publicação do recente Decreto Estadual n. 47.383/2018, além de suas alterações, não restou configurada semelhante disposição, tal como previa o Decreto Estadual n. 44.844/2008, ao que se pode transcrever daquele:

Art. 22 – O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.
(...)

Art. 24 – Esgotados os prazos previstos no art. 22 sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado acerca do requerimento de licença ambiental, esse será incluído na pauta de discussão e julgamento d



a unidade competente do Copam, mediante requerimento do empreendedor, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, caso já tenha sido realizada análise do processo de licenciamento, com elaboração do parecer único.

Parágrafo único – Caso a análise a que se refere o caput não tenha sido concluída, poderá ser instaurada a requerimento do empreendedor, a competência supletiva a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011. (grifo nosso)

Nesta ótica, tendo em vista a determinação judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança n. 5131589-28.2017.8.13.0024 - Bruno Dario Wemeck, foram tramitados os processos administrativos P.A. 03149/2015/001/2015, AIA/APEF n. 04393/2015 e Outorga n. 04393/2015 à Diretoria Técnica, conforme Guia de Tramitação n. 1930682 (fl. 464/467), bem como prestadas todas as informações acerca da tramitação do pleito até aquele momento (fls. 465/469).

Conforme o teor da Decisão Judicial, pela qual deveria ocorrer a designação de Conselheiro Relator e o agendamento de reunião da Unidade Regional Colegiada desta jurisdição para fins de cumprimento da respectiva Ordem, o processo foi pautado na 118ª URC Leste Mineiro, realizada em 22/02/2019.

Na mesma data foi designado Conselheiro Relator, através da Secretaria Executiva do COPAM, conforme correspondência eletrônica (fls. 471/473) juntada aos autos do processo administrativo, sendo entregues as pastas dos processos administrativos de LP+LI, de AIA e de Outorga ao referido Conselheiro na mesma ocasião.

Já em 01/03/2019, por meio do protocolo SIAM n. 0122968/2019 (fl. 474), o Conselheiro Relator devolveu o referido processo administrativo de LP+LI, juntamente aos processos administrativos de AIA e de Outorga, onde o mesmo informa que:

(...) vou declinar deste múnus, haja que a Universidade Vale do Rio Doce, instituição que represento perante o COPAM, não possui uma equipe técnica especializada para o tema e nem possui capacidade para emitir parecer a fim de avaliar o deferimento ou indeferimento do aludido licenciamento ambiental.

Posteriormente, em razão da devolução do processo pelo conselheiro relator, o fato fora comunicado à SEMAD (fl. 475), sendo exarada a determinação de que fosse promovida a análise processual com a conclusão do respectivo procedimento, conforme tratativas por correspondência eletrônica (fls. 488).

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor: RCA – Relatório de Controle Ambiental e PCA – Plano de Controle Ambiental, bem como na vistoria técnica realizada pela equipe da Supram-LM na área de implantação do empreendimento.

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:



Quadro 01. Anotações de Responsabilidade Técnica.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo (RCA/PCA)
14201500000002513920	Leandro A. F. Borges	Eng. Ambiental	Coordenação Geral e Geoprocessamento
Não consta nos autos	Gustavo Pereira Dias	Eng. Ambiental	Meio Físico e revisão de relatórios
2015/04566	Rodrigo Pereira de Melo	Biólogo	Coordenação do Meio Biótico e compilação do RCA
2015/02356	Thiago de Oliveira Souza	Biólogo	Avifauna
2015/02107	Breno Vitorino Dias	Biólogo	Avifauna – Trabalhos de campo
2015/01463	Pedro Augusto G. Nogueira	Biólogo	Herpetofauna
2015/00942	Fábio Pereira Arantes	Biólogo	Ichtyofauna
2015/04157	Rafael Pereira Resck	Biólogo	Qualidade da água e limnologia
2015/01494	Yuri Macfadem Bellagamba	Biólogo	Mastofauna
14201500000002434438	Antônio de Souza Chaves	Eng. Florestal	Inventário Florestal
14201500000002529945	Francisco Carlos Gomes da Rocha	Eng. Agrimensor	Levantamento topográfico
Não consta nos autos	Régis Moreira Ferreira	Ecólogo	Levantamento florístico
	Fabiane A. Ribeiro Silva	Assistente Social	Meio Socioeconômico
	Jango Nery Veloso	Historiador	Meio Socioeconômico
	Mariana Barbosa Tino	Eng. Ambiental	Levantamento espeleológico

* Programas e estudos elaborados pelos profissionais, conforme relatório da consultoria e observações da ART.

3. Discussão

3.1. Caracterização do empreendimento

O requerimento de licença em tela pleiteia a instalação do aproveitamento hidrelétrico CGH São Félix no Rio São Félix, afluente pela margem esquerda do Rio Suaçuí Grande, que por sua vez tem sua foz no Rio Doce, pertencente à Bacia do Rio Doce (DO4).

Informa o empreendedor que o local requerido para a implantação do empreendimento está localizado na zona rural do município de José Raydan, Minas Gerais, Microrregião de Peçanha, Mesorregião do Alto Rio Doce. As Coordenadas Geográficas da região da tomada d'água são: Lat. 18° 17' 6.55" S, Long. 42° 24' 45.09" O. A área total requerida para fins de implantação e operação do empreendimento totaliza 2,52ha, o que representa 31,5% da área sobre a qual fora instituída contrato de arrendamento³.

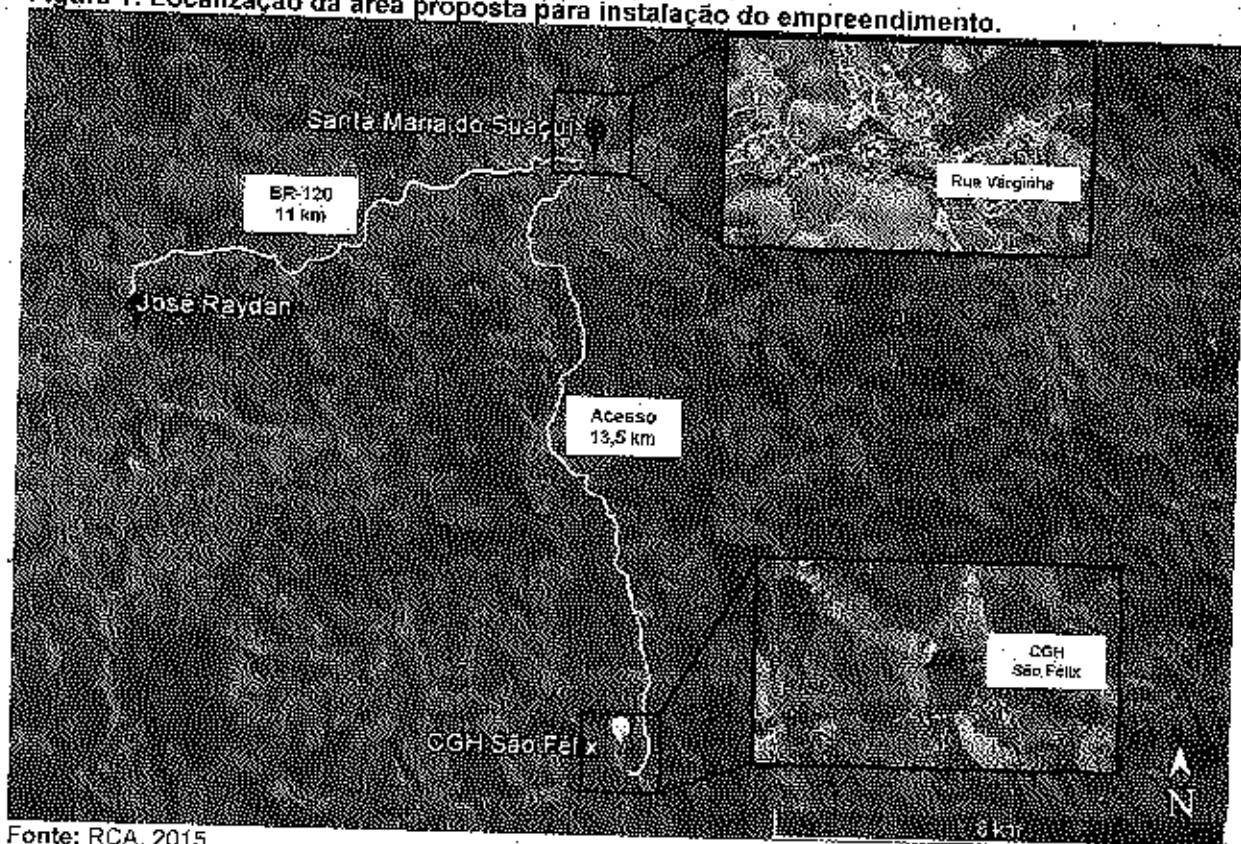
O local da CGH está a uma distância de 370 km de Belo Horizonte, sendo possível chegar por asfalto até o município de José Raydan através da BR-381, pegando a saída para a cidade de Itabira que dará acesso a uma estrada vicinal. A região estudada para implantação do empreendimento está a 15 km do centro de José Raydan, sendo possível chegar através de uma estrada de terra em boas condições de utilização, inclusive para veículos de grande porte.

A segunda opção de chegada ao empreendimento é sair de José Raydan pela BR-120 até a cidade de Santa Maria do Suaçuí, por aproximadamente 11 km, virar à direita na Rua Varginha, seguindo pela estrada de terra sentido cachoeira da escadinha por 13,5 km.

³ Os documentos de propriedade juntados aos autos do processo administrativo informam que foram arrendados 8ha da propriedade rural pertencente ao Sr. Antônio Alvarenga Rosa, todavia, o contrato de arrendamento apresentado nos autos encontra-se vencido desde 24/11/2015.



Figura 1: Localização da área proposta para instalação do empreendimento.



Fonte: RCA, 2015.

Conforme os estudos, destaca-se *“que o arranjo geral da CGH São Félix tem a concepção clássica de um aproveitamento hidrelétrico de pequeno porte com derivação, implantado num trecho onde se tem a ocorrência de quedas naturais no curso d’ água. A CGH São Félix se caracteriza por apresentar um arranjo compacto, usufruindo das peculiaridades do sítio e das condições geológico-geotécnicas do trecho do Rio São Félix”*.

O empreendimento em tela visa o aproveitamento de características geomorfológicas do segmento do rio São Félix que permitem utilização da queda bruta (desnível) de 27m, associado à vazão disponível no local para fins de instalar o potencial de 2,00MW.

Conforme verifica-se pelo Relatório de Vistoria n. 093/2017, a infraestrutura associada compreende:

- 1 - O empreendimento proposto possuirá interseção em segmento do rio São Félix, entre a sua confluência com o córrego Santo Antônio e o córrego São Leonardo. O trecho proposto à implantação configura uma queda bruta superior a 25m em pouco mais de 150m de extensão longitudinal do rio São Félix, possuindo segmentos de quedas parciais ao longo deste trecho do corpo hídrico superficial;
- 2 - O empreendimento em tela trata-se de um pequeno arranjo físico de infraestrutura para geração hidroenergética, sendo composto por: barragem, tomada d’água, conduto adutor/forçado (conduto de baixa e conduto de alta), chaminé de equilíbrio, casa de força conjugada com cabine de



medição (disposição para ramal de distribuição rural - RDR) e canal de fuga/restituição de vazão. Embora tratar-se de um empreendimento de geração distribuída, a concepção da rede de distribuição rural não será parte integrante deste procedimento administrativo de regularização ambiental, conforme dados extraídos dos estudos e confirmados na vistoria de campo.

3 - Para a concepção do aproveitamento hidroenergético é proposta a instalação de um canteiro de obras, sentido sul do rio, a jusante da casa de força.

4 - Quanto à caracterização das estruturas e aos locais previstos de sua instalação, têm-se em destaque que:

a) a barragem será constituída apenas de modo a proporcionar a amarração do conduto forçado através da transição da tomada d'água, localizada à margem direita do rio São Félix, sem a finalidade de regularização de vazões, possuindo sobreposição em área de fragmento florestal de vegetação nativa em sua margem direita;

b) o circuito hidráulico de geração interceptará um fragmento florestal na margem direita do rio São Félix, encerrando-se na casa de força/canal de fuga;

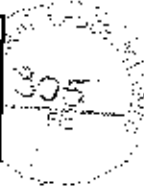
c) a casa de força e o canal de fuga, bem como o pátio de manobras serão instalados ao final do trecho encachoeirado, de onde sairá a interligação ao ramal de distribuição projetado (fora da concepção do presente processo administrativo), em local de classe de declividade favorável;

Este tipo de arranjo físico não demanda a necessidade de estabelecimento de reservatório nos moldes de Pequenas Centrais Hidrelétricas, mas somente a amarração entre margens para o estabelecimento do sistema de adução para o circuito hidráulico de geração (CHG).

Todavia, entende-se que o posicionamento do barramento no leito do corpo hídrico atinge ambas as margens do respectivo recurso hídrico, conforme pode ser observado das plantas do arranjo físico apresentadas nos autos, sendo necessária a apresentação dos documentos que compõem a Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento.

Em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, verifica-se que o local proposto à implantação do empreendimento situa-se nos limites da divisão municipal entre José Raydan (margem direita) e Santa Maria do Suaçuí (margem esquerda), sendo caracterizado tal divisa pelo corpo hídrico, no caso, o rio São Félix.

Figura 2: Localização da área proposta para a instalação do empreendimento com a delimitação da divisa municipal obtida junto à IDE-Sisema.



Disponível em: <http://desisema.meioambiente.mg.gov.br/>. Acesso em: 08/04/2019.

Nos termos do Decreto Estadual n. 47.383/2018, é indispensável a apresentação da Certidão de Conformidade com as leis e regulamentos municipais, conforme se observa:

Art. 18. - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º - A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo. (grifo nosso)

Em consulta aos autos do processo, identifica-se somente a Certidão de Conformidade com as leis e regulamentos do município de José Raydan (fl. 15), não sendo apresentado nos autos do processo a Certidão de Conformidade referente ao município de Santa Maria do Suaçuí.

Tendo em vista as determinações contidas no bojo do Decreto Estadual n. 47.383/2018, uma vez que se promove a elaboração do parecer único sem a apresentação da respectiva Certidão, s.m.j., deveria ocorrer o arquivamento do processo em tela. Todavia, houve a determinação de análise dos documentos que instruem os autos, dada a excepcionalidade da situação em tela, conforme já apontado acima.

3.2. Da Autorização para intervenção ambiental



Para a implantação do empreendimento em tela, conforme extrai-se do FCE n. R0164762/2015, informa o empreendedor a necessidade de supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, bem como a necessidade de intervenção em APP, conforme comprova-se dos autos do P.A. de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) n. 04393/2015.

Junto ao diagnóstico ambiental do RCA, referente à caracterização da flora (fls. 305/316), a vegetação nativa objeto de intervenção fora identificada enquanto formação florestal estacional semidecídua em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Conforme verifica-se dos autos do processo, por meio do Requerimento para Intervenção Ambiental (fls. 112/118), solicita o representante do empreendimento as seguintes intervenções ambientais:

- supressão de cobertura vegetal nativa em 0,06ha;
- intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,95ha;
- intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,08ha;
- aproveitamento de material lenhoso equivalente a 198,75m³.

3.2.1.1. Dos requisitos de regularização do imóvel (Resolução SEMAD n. 390/2005)

Conforme dispõe a Resolução SEMAD n. 390/2005, alterada pela Resolução SEMAD n. 723/2008:

Art.4º - Os empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4 terão seus procedimentos de análise de licenciamento ambiental iniciados e concluídos na estrutura de apoio à unidade regional do COPAM, onde estiverem localizados.

§1º - Os Pareceres técnicos relativos às solicitações de Autorização para Exploração Florestal - APEF, e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos serão elaborados pela estrutura de apoio à unidade regional do COPAM.

§2º - O certificado de Licença de Instalação - LI, contemplará a concessão da Autorização para Exploração Florestal - APEF, exceto quando não houver supressão e/ou intervenção.

(...)

Art. 11 - Na fase de concessão de Licença de Instalação - LI, o certificado contemplará a concessão da Autorização para a Exploração Florestal - APEF, exceto quando não houver supressão e/ou intervenção ou na hipótese de impossibilidade legal de apresentação do registro de imóvel (grifo nosso)

Os documentos (fls. 98/122) de propriedade juntados aos autos do processo administrativo de AIA n. informam que foram arrendados 8ha de propriedade rural pertencente ao Sr. Antônio Alvarenga Rosa, todavia, o contrato de arrendamento apresentado venceu em 24/11/2015, não sendo comprovado nos autos do processo a dilatação do prazo.



Em consulta ao Cadastro Ambiental Rural⁴ (CAR), foi efetuado o download dos dados cadastrados das propriedades adjacentes ao empreendimento, sendo conferidas algumas informações necessárias, como a possibilidade de identificação dos limites de propriedades atingidas e a eventual sobreposição de Reserva Legal apontada junto ao CAR.

Verifica-se que a propriedade do Sr. Antônio Alvarenga Rosa se situa na margem direita do rio São Félix, enquanto na margem esquerda há outra propriedade que não possui identificação nos autos do processo.

Figura 3: Localização da área proposta para instalação do empreendimento com a delimitação de propriedades obtida junto aos dados disponíveis no CAR/SFB.



Legenda: linha laranja - delimitação da propriedade rural da margem direita; linha azul - delimitação da propriedade rural da margem esquerda; linha verde - demarcação das áreas de reserva legal propostas junto ao cadastro dos proprietários rurais.

Fonte: Dados da plataforma do CAR/SFB sobrepostos à imagem de satélite do Google Earth Pro.

Não obstante, conforme já apontado, uma vez que o empreendimento atinge os limites de divisão municipal entre José Raydan e Santa Maria do Suaçuí, não foram

⁴ Disponível em: <http://www.car.gov.br/#/>. Acesso em: 05/04/2019. Foi obtida a delimitação da propriedade e demarcação de reserva legal, sendo sobrepostos os dados à imagem de satélite disponível junto ao Google Earth Pro.



apresentados os documentos da propriedade que se encontra na margem esquerda, ou seja, no município de Santa Maria do Suacuí.

3.2.1.2. Dos requisitos para supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica e de intervenção em APP

Ainda, tendo em vista o exposto junto ao Relatório de Vistoria n. 093/2017, tem-se que:

5 - Durante a vistoria de campo foi verificado que o empreendimento demandará a supressão de vegetação em área inferior à apresentada no âmbito do processo administrativo, sendo requerido ao representante do empreendimento que promovesse uma avaliação quantitativa do offset de obras no Inventário Florestal, para avaliação do órgão ambiental quanto ao real arranjo físico sob a concepção do projeto executivo;

6 - Segundo os dados do estudo, o acesso a ser constituído não está inserido no âmbito da análise deste processo administrativo, contudo, em vistoria, foi constatado que a adequação do acesso existente, inevitavelmente, demandará a intervenção em áreas de pastagens com ocorrência de indivíduos arbóreos isolados, dados estes que não foram contemplados no PUP apresentado, motivo pelo qual os estudos do arranjo apresentado deverão contemplar toda a Área Diretamente Afetada pelo empreendimento, bem como o estudo de alternativa técnica locacional para o caso dos acessos interceptarem a APP.

7 - Dada a necessidade de intervenção/supressão de fragmento florestal de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, tal como apontado nos estudos, o representante do empreendimento deverá diligenciar junto ao órgão competente para fins de obtenção da Declaração de Utilidade Pública, nos termos da Lei Federal n. 11.428/2007, (grifo nosso)

Conforme os dados extraídos do Relatório de Vistoria, o empreendedor não promovera, no objeto da formalização, a identificação do *offset* de obras, uma vez que o mesmo não promoveu a identificação dos limites de intervenção para fins de implantação do CHG e da casa de força, bem como do canteiro de obras, frente à necessidade de comprovação dos requisitos necessários à supressão de vegetação nativa e de intervenção em APP.

O inventário das áreas de fragmento de formação florestal aponta o lançamento de 3 parcelas amostrais de 300m², todavia, não há indicação de erro amostral ou argumentação técnica fundamentada sobre o fato, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.905/2013. Desta forma, em tratando-se de vegetação nativa de tipologia florestal protegida (Lei Federal n. 11.428/2006), nos termos do §2º do art. 28 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.905/2013, tem-se a necessidade de adequação dos estudos à luz do ato vigente, o que não fora apresentado nos autos do processo administrativo.



Outro ponto que merece destaque consiste no fato de que, durante a vistoria, a equipe verificou que não há acesso existente até o local proposto à intervenção. Nos autos do processo também não constavam informações acerca de eventual requerimento de abertura de acesso até o local, o que demandaria a intervenção em APP e a necessidade de corte/supressão de vegetação nativa, até então, não contemplados no presente procedimento.

Quanto a este último item, registra-se que, por meio do protocolo SIAM n. 0107026/2019, fora apresentada uma proposta de acesso até o local do empreendimento e o levantamento dos indivíduos arbóreos isolados mensurados nos termos da DN COPAM n. 114/2007, contudo, não apresenta o estudo de alternativas técnicas locais para o mesmo, uma vez que ocorre a interseção do acesso do projeto com a APP.

Acerca das medidas de proteção sobre vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, dispõe a Lei Federal n. 11.428/2006:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§1º e 2º do art. 31 desta Lei.
(...)

§3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional. (grifo nosso)

De forma complementar, em relação às medidas de proteção das APP, dispõem a Lei Federal n. 12.651/2012 e a Lei Estadual n. 20.922/2013 que:

Lei Federal n. 12.651/2012

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (grifo nosso)

Lei Estadual n. 20.922/2013

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (grifo nosso)



Tal procedimento de intervenção em APP tem por pressuposto ainda estudos específicos, conforme já vigente desde a Resolução CONAMA n. 369/2006⁵, senão vejamos:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos; (grifo nosso)

Registra-se que o Decreto NE n. 343/2018 declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura de construção da Central Geradora Hidrelétrica - CGH São Félix, destinada ao serviço público de energia, no Município de José Raydan, em cumprimento ao disposto no art. 14 da referida norma.

O estudo de alternativa técnica locacional constante dos autos do P.A. n. 04393/2015 (fl. 97) aponta que para a definição do eixo do barramento fora priorizada a menor alteração no curso d'água, todavia, atingindo a cota necessária para a tomada d'água. Além disso, informa ainda que a seleção de margem para a adução de água e localização da casa de força considerou os aspectos topográficos, geológicos, técnicos e econômicos.

Ainda, analisando os dados constantes dos autos, verifica-se que o empreendedor promovera em 22/02/2019, conforme protocolo SIAM n. 0107026/2019, a entrega de alguns documentos que promovem a complementação do RCA, apresentado quando da formalização do processo administrativo.

Todavia, os documentos apresentados não compreendem as informações necessárias ao comando legal, uma vez que não foram entregues os estudos de alternativa técnica locacional para fins de avaliação e seleção de toda a ADA objeto de intervenção situada em APP e que demande supressão de vegetação nativa em estágio médio do bioma Mata Atlântica, logicamente, ao que se refere àquelas intervenções requeridas que devem ser objeto de avaliação de estudo, podendo não demandar sua inserção em APP e, por ventura, a supressão de vegetação nativa.

Conforme pode ser visualizado no Relatório de Vistoria n. 093/2017, tal fato fora discutido junto ao empreendedor, onde deveriam ser realizados o levantamento do offset de obras e os estudos de alternativas técnicas, conforme procedimento vigente, o que não consta dos referidos autos.

Desta forma, verifica-se que, na presente data de análise, não fora apresentado o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, bem como o fato de que não há, nos autos do processo, elementos que configuram a possibilidade de sugestão de concessão da AIA.

3.2.1.3. Das medidas compensatórias para supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica e de intervenção em APP

⁵ Vide Orientação Jurídica Normativa n. 48/2013/PFE/ABAMA.



Ainda, é cediço que a supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração requer a comprovação prévia da compensação florestal, nos termos do art. 17 da lei Federal n. 11.428/2006, senão vejamos:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. (grifo nosso)

Em consulta ao Sistema Integrado de Monitoria (SIM), verifica-se que houve a instrução processual do procedimento de compensação florestal conforme protocolo SIM n. 04000000265/18, em 08/03/2018, junto à UFRBio Rio Doce, o qual encontra-se pendente de decisão administrativa.

Tal situação processual não atende aos requisitos da Instrução de Serviço SISEMA n. 02/2017, de 07/04/2017, a qual substituiu a Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF n. 03/2015, de 21/09/2015.

No mesmo sentido, as intervenções em APP devem ser precedidas da apresentação das medidas mitigadoras e compensatórias, nos termos do art. 5º Resolução CONAMA n. 369/2006:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei n. 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. (grifo nosso)

Tal determinação é ainda objeto de requisição por parte da Instrução de Serviço SEMAD n. 04/2016. Todavia, em consulta aos autos do processo administrativo em tela, não consta em sua instrução processual, ainda que de forma complementar, o atendimento à referida condição indispensável pela legislação.

Ainda, conforme informado acima, fora levantado o número de indivíduos arbóreos isolados nos termos da DN COPAM n. 114/2007, todavia, não houve o cumprimento das condições de instrução processual, conforme disposto no art. 1º e 6º do ato normativo:

Art. 1º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural, na proporção descrita no artigo 6º e de cuidados e tratos silviculturais para o estabelecimento



destas opções de compensação por período mínimo de 5 anos, conforme regras mínimas descritas no artigo 7º.

(...)

Art. 6º - A reposição será efetuada com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do(s) grupo(s) de espécies suprimidas, e será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos, cujo corte for autorizado, conforme projeto apresentado e aprovado pelo IEF/MG, na seguinte proporção:

- a) Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500; (grifo nosso)

Assim, como no caso da compensação por intervenção em APP, a compensação por corte de árvores isoladas é também objeto de requisição por parte da Instrução de Serviço SEMAD n. 04/2016. Todavia, em consulta aos autos do processo administrativo em tela, não consta em sua instrução processual, ainda que de forma complementar, o atendimento à referida condição indispensável pela legislação.

Desta forma, verifica-se que, na presente data de análise, não foram apresentados os respectivos Termos de Compromisso de Compensação Florestal, bem como o fato de que não há, nos autos do processo, elementos que configuram a possibilidade de elaboração dos Termos de Compromisso de Compensação Florestal e de sugestão de concessão da AIA sem as devidas compensações.

3.3. Da intervenção em recursos hídricos

Conforme extrai-se da análise do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e do Relatório de Outorga, ocorrerá a demanda por uso de água para fins Aproveitamento de Potencial Hidroenergético e para fins de consumo em virtude das obras e de abastecimento humano.

O representante do empreendimento formalizou o processo administrativo de Outorga para fins de Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico n. 18274/2015 em 29/06/2015.

Junto ao Relatório de Vistoria n. 093/2017, identificou-se a existência de usuário junto ao trecho de vazão reduzida (TVR), conforme segue:

- 8 - Verificou-se a existência de uma edificação em uma das ilhas a jusante da cachoeira, sendo necessária a identificação de eventual existência de demanda consuntiva de água proveniente do rio São Félix, no futuro TVR a ser formado. (grifo nosso)

Além disso, a instalação do canteiro de obras e a necessidade de provimento do abastecimento humano dos colaboradores da obra demandarão uso consuntivo de água, o que denota a necessidade de levantamento de dados para fins de elaboração de um balanço hídrico referente ao ponto de intervenção.



Noutro passo, também não há qualquer informação relacionada à outra forma de provimento da demanda hídrica apontada para o consumo da edificação posicionada no TVR e para a atendimento às obras.

Não obstante, no presente procedimento, incidem também os mesmos requisitos de verificação quanto à titularidade da propriedade ou de acordo junto ao superficiário para fins de implantação do referido empreendimento, ao que se reporta às observações já descritas acima acerca da ausência de comprovação destes quesitos.

Desta forma, verifica-se que, na presente data de análise, não foram apresentados o Certificado de Outorga para fins de Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico e o documento de comprovação quanto aos demais usos relatados, bem como o fato de que não há, nos autos do presente processo, elementos suficientes que configuram a possibilidade de sugestão de concessão da Outorga.

4. Controle Processual

Trata-se de pedido de Licença Prévia concomitante com a Licença de instalação (LP+LI) formulado por BRUNO DARIO WERNECK (CPF N°. 070.915.507-73), para a atividade de Barragens de Geração de Energia Elétrica, com capacidade de 2,00 MW, em empreendimento denominado CGH São Félix, proposto em trecho do Rio São Félix, localizado na Fazenda São Félix, Zona Rural do município de José Raydan/MG.

As informações prestadas no FCEI, fls. 06/08, datam de 12/06/2016, por meio das quais gerou-se o FOBI n. 0136329/2015, fls. 03/05, sendo, o processo formalizado em 29/06/2015, fl.01, conforme recibo de documentos N°. 06211963/2015.

Conforme já relatado no item 3.1 do presente parecer único, referente à caracterização do empreendimento, o local pretendido pelo empreendedor para implantação da CGH, situa-se nos limites da divisa de dois municípios (José Raydan e Santa Maria do Suaçuí). Entretanto, observa-se que esta informação não foi prestada no formulário de caracterização do empreendimento (item 4. Localização do empreendimento. 4.1 – O empreendimento abrange outros municípios? Foi assinalada a opção "não"). Tendo sido informado que o empreendimento abrangeria somente o município de José Raydan, o que não procede, prejudicando sobremaneira a análise de diversos aspectos do processo de licenciamento ambiental.

Frisa-se que as informações prestadas no supracitado FCEI são de responsabilidade do Senhor João Lopes Ferreira Neto, procurador nomeado conforme instrumento de procuração acostado à fl. 9. Cabe relatar que referido instrumento foi emitido na data de 09 de fevereiro de 2015, com validade de 02 (dois) anos. Ou seja, com vencimento em 09 de fevereiro de 2017. Convém assinalar que até a data de validade do instrumento, os atos praticados pelo referido procurador encontram-se válidos. Entretanto, é cediço que é dever do empreendedor, assim como dos demais responsáveis pela instrução do processo, manterem os documentos representação sempre atualizados. Assim, os atos praticados pelo mandatário após o vencimento do prazo de validade do instrumento são passíveis de anulação, salvo se ratificados pelo outorgante, o que não foi observado nos autos.

A observação supra é de extrema importância, haja vista que com o advento da DN COPAM n. 217/2017, que estabeleceu novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das



modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais, houve nos autos manifestação do Senhor João Lopes Ferreira Neto, documento de fl. 453, optando pela continuidade da análise e trâmite processual conforme a antiga DN COPAM n. 74/2004, nos termos do art. 38 da DN COPAM n. 217/2017. Ressalta-se que o documento foi assinado pelo representante, que conforme já suscitado, não apresentou novo instrumento de mandado válido. Não obstante, frisa-se que a presente análise tem por escopo o atendimento à determinação emitida pela SEMAD, em decorrência da decisão judicial proferida nos autos do MS n. 5131589-28.2017.8.13.002, razão pela qual não nos parece relevante sustentar a irregularidade do documento de fl. 453, haja vista que a conclusão da análise do presente processo administrativo não demandará solicitação ao empreendedor de regularização da situação do mandatário, com a ratificação pelo mandante dos atos por ele praticados.

O requerimento de licença também se encontra assinado pelo Senhor João Lopes Ferreira Neto, à época, regularmente habilitado para representar o empreendimento. Frisa-se, conforme já relatado, que o empreendimento abrangerá dois municípios: José Raydan e Santa Maria do Suaçuí, ocorre que o empreendedor não fez constar esse último município no documento, sendo considerado assim, insuficiente.

Foram apresentadas as coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento (fl. 14), assim como cópia digital do processo físico e declaração de que referido arquivo confere com o original e possui o mesmo teor dos documentos impressos.

Vislumbra-se à fl. 15 dos autos Declaração de Conformidade emitida pela Prefeitura Municipal de José Raydan, assinada pelo Senhor Prefeito José Amaral da Silva. Foi apresentado às fls. 16/18, termo de posse do chefe do executivo municipal. Salienta-se que não foi apresentada a Declaração de Conformidade o Município de Santa Maria do Suaçuí/MG.

O pedido de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (LP+LI) foi publicado pelo empreendedor na imprensa local/regional, Jornal Folha de Guanhães, com circulação em Janeiro/Março de 2015, fl. 2, Edição 264 e, também, pelo COPAM, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF/MG), com circulação na data de 12 de abril de 2019 – Diário do Executivo – Caderno 01, p. 35 (fl. 487).

Consta à fl. 456 dos autos, cópia da Publicação do Decreto N°. 343 de 24 de julho de 2018, que "declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal n°. 11.428 de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura de construção da Central Geradora Hidrelétrica – CGH São Félix, destinada ao serviço público de energia, no município de José Raydan".

Segundo informado pelo empreendedor, o empreendimento será instalado no Rio São Félix, Microrregião de Peçanha, Mesoregião do Alto Rio Doce na zona rural do município de José Raydan/MG. Frisa-se, como já mencionado em item específico deste parecer, que o empreendimento abrangerá também o município de Santa Maria do Suaçuí/MG, vez que o corpo hídrico faz divisa com os dois municípios.

No que se refere à propriedade atingida situada à margem localizada no município de José Raydan, foi apresentado o registro de imóveis matrícula n°. 2.510, de 11/11/1987, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria do Suaçuí/MG, Livro n°. 02, fl. 01, tratando-se de imóvel rural com área de 9,88ha, situada no lugar



denominado Fazenda São Félix, São Leonardo e Matinha, de propriedade de Antônio Alvarenga Rosa.

Apresentou também o registro de imóveis da área de 50,08ha situada no local denominado São Félix, José Raydan. A propriedade encontra-se registrada no cartório de registro de imóveis de Santa Maria do Suaçuí/MG. Está matriculada sob o nº. 525, de 31/01/1987, Livro n. 2, fl. 01. Segundo R-8-525 – 05/12/2014, o imóvel objeto da supracitada matrícula também é de propriedade do Senhor Antônio Alvarenga Rosa.

Considerando que os imóveis localizados à margem direita do Rio São Felix, situados no município de José Raydan/MG não pertencem ao empreendedor, foi apresentado o contrato de arrendamento de imóvel rural firmado entre o proprietário/arrendante Antônio Alvarenga Rosa e os arrendatários Victor Munoz, Marcos Ferreira Meireles e Bruno Dario Werneck, este último, pessoa física que figura como empreendedor do processo de licenciamento ambiental.

Faz-se necessário alguns apontamentos referentes ao presente instrumento de arrendamento apresentado, vejamos:

- Primeiramente, verifica-se que o documento menciona que o objeto do arrendamento se trata de um imóvel rural com 58,08ha, situado, no lugar denominado Fazenda São Félix Escadinha, José Raydan/MG, melhor descrito e caracterizado conforme matrícula nº. 525.

Ocorre, entretanto, que foi apresentado pelo empreendedor dois registros de matrículas dos locais onde pretende a instalação do empreendimento, como já mencionado nos tópicos supracitados (Mat. 2.510 e Mat. 525), não tendo sido apresentado contrato de arrendamento para a área matriculada sob o nº. 2.510.

- Verifica-se também que o contrato de arrendamento apresentado foi firmado pelo prazo de 12 (doze) meses com término previsto para 24/11/2015, não existindo nos autos documento comprobatório de sua renovação. Ademais, o contrato foi consolidado para os fins específicos de pesquisas e análises de possíveis potenciais hidrelétricos, não sendo, por este motivo, documento hábil para autorizar o exercício da atividade pretendida pelo empreendedor, que é a de barragens para geração de energia elétrica, vez que não há mais que se falar em fase de pesquisas e análises de possível potencial hidrelétrico.

- Não há nos autos qualquer outro documento que demonstre a negociação das áreas que se pretende afetar com a implantação do empreendimento.

Com relação à área localizada à margem esquerda do recurso hídrico, o empreendedor não apresentou qualquer estudo, registro ou documentação comprobatória da negociação.

Quanto à possíveis impactos sociais, bem acautelados, ou áreas de proteção ambiental, dentre outras, o art. 27 da Lei 21.972/2016 estabelece que:

Art. 27 – Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de



proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise. (sic)

A Orientação SISEMA n. 04/2017 ao tratar do assunto determina que:

Assim, deve-se solicitar ao empreendedor a informação a respeito da possibilidade de seu empreendimento atingir áreas com quaisquer dessas condições; sendo estas de responsabilidade do empreendedor. Tal solicitação deverá ser feita, por meio de informação complementar, até que haja alteração nos termos de referência dos estudos ambientais. Nos casos em que o empreendimento intervenha nas áreas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972/2016, os processos de licenciamento deverão ser instruídos com o protocolo de requerimento do empreendedor para manifestação dos órgãos intervenientes, que terão 120 (cento e vinte) dias para emissão. Caso contrário, o processo de licenciamento deverá ter continuidade de análise sem a necessidade de solicitação da manifestação desses.

Diante da documentação constante dos autos não é possível verificar se o empreendimento possui potencial para intervir em áreas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972/2016.

Quanto a Certidão Negativa de Débito, o art. 19, caput, do novel Decreto Estadual nº 47.383/2018, determina que "é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento" (sic), cuja recente disposição normativa promoveu a revogação tácita das condições impostas no art. 11, inciso II c/c art. 13, ambos da Resolução SEMAD nº 412, de 28 de setembro de 2005, em consonância, inclusive, na *ratio essendi* (entendimento jurídico aplicado) das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Em outras palavras: a formalização do Processo Administrativo e o julgamento da pretensão de licenciamento ambiental pela esfera competente da SEMAD não podem ser condicionados à satisfação de débitos de natureza ambiental (não-tributária) eventualmente consolidados.

Os custos referentes ao pagamento dos emolumentos constam devidamente quitados, conforme se verifica por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) apresentado e comprovante de pagamento, fl. 22. Os custos referentes à análise processual serão apurados em Planilha de Custos.

5. Conclusão



Há que se registrar que o presente expediente fora formalizado em 29/06/2015 e que, na presente análise, dados os desdobramentos da ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5131589-28.2017.8.13.0024, foi determinado pela SEMAD a análise dos documentos que instruem os autos do processo administrativo SIAM n. 03149/2015/001/2015 de requerimento de Licença Prévia concomitante à Instalação, com a finalidade de se dar fim ao objeto da ação.

Contudo, em outra situação, há de ressaltar que outros posicionamentos poderiam ser sugeridos, tendo em vista: (i) a inexistência da Certidão de Conformidade do município de Santa Maria do Suaçuí, o que culminaria no arquivamento do processo nos termos do Decreto Estadual n. 47.383/2018; e (ii) que a manifestação pela continuidade da análise processual, nos termos da DN COPAM n. 74/2004, decorre de ato praticado por requerente que não detém a representatividade legal do empreendimento, o que culminaria na condição compulsória de enquadramento na DN COPAM n. 217/2017.

Cumpra-se destacar também que foi considerado o lapso temporal entre a instrução processual dos autos, bem como os documentos complementares entregues pelo empreendedor frente às normativas vigentes à época e as alterações promovidas, tal como juntado aos autos do processo.

Em complementação, pode-se informar que a realização da vistoria em novembro de 2017 teve ainda por objetivo a discussão junto ao empreendedor e a consultoria por ele contratada quanto à necessidade de observar e adotar a forma adequada de atualização ou complementação no âmbito da análise processual, dentre os documentos que eram de conhecimento prévio da equipe de análise, visando o atendimento aos atos que regem o procedimento de regularização ambiental.

Neste compasso, torna-se importante frisar que a análise ora desenvolvida neste parecer não buscou o esgotamento da análise de critérios que permitem a discussão acerca da viabilidade ambiental locacional do empreendimento, mas preclui ao constatar a ausência de documentos elementares e essenciais para fins de conclusão de um posicionamento quanto à viabilidade ou à inviabilidade do mesmo.

Desta forma, considerando as constatações da equipe interdisciplinar perante a análise desenvolvida dos documentos que promovem a instrução dos autos do processo SIAM n. 03149/2015/001/2015, frente às diversas inconformidades apontadas, a equipe interdisciplinar sugere que o requerimento de licenciamento ambiental não seja deferido, restando, em virtude de tal situação, a única possibilidade de **sugerir o indeferimento do requerimento de Licença**.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar⁸.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nessa licença, sendo a elaboração destes de inteira responsabilidade da(s) - empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

⁸ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.

